

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. José Alberto Soares Barbosa (ex -Prefeito)

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Comunicação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0794/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.689/09, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Boa Vista**, **relativas ao exercício de 2007**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- **1- Julgar regulares com ressalvas** as despesas com as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007;
- **2- julgar regulares** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições;
- **3- aplicar** a multa pessoal ao Sr. José Alberto Soares Barbosa, então Prefeito Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, iI da LOTCE, em razão da ausência de documentos e das irregularidades relativas às licitações e aos contrato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- **4-comunicar formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
- **5- determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis;
- **6-representar à Receita Federal** dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMACONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª C Â M A R A

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. José Alberto Soares Barbosa (ex -Prefeito)

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista

RELATÓRIO

Versam os autos sobre à análise de despesas realizadas com obras sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor José Alberto Soares Barbosa, durante ao exercício de 2007.

O valor gasto com as obras inspecionadas e avaliadas no exercício de 2007, totalizou R\$ 93.969,92, correspondendo a 89,34"% da despesa paga pelo Município, em obras públicas, conforme relatório obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria em sede de análise de defesa, fls. 1.092/1.102 dos autos, e após realização de diligência constatou a permanência das seguintes irregularidades:

- 3.1 Construção do plenário da Câmara Municipal (item 3.1, fls. 498)
- · ausência do ART pela execução dos serviços;
- · pagamentos efetuados sem recolhimento do ISS;
- · ausência do Termo de recebimento de obra;
- · ocorrência de um equívoco na discriminação por parte da prefeitura como realização da despesa com obra, uma vez que a despesa foi realizada pela Câmara Municipal; ausência do CND da matrícula CEI da obra.
- 3.2 Reforma do Laboratório de análises (item 3.4, fls. 500)
- · ausência do processo licitatório;
- · ausência das despesas referentes à mão de obra;
- · ausência de projeto básico, planilha orçamentária, contratos e ART.
- 3.3 ampliação do cemitério público (item 3.5, fls. 500/501)
- · ausência do processo licitatório;
- · ausência de responsável técnico pela execução dos serviços.
- 3.4 Construção de 13 cisternas (*item 3.6, fls. 501/502*)
- · ausência de contrato de convênio, projeto básico, planilha orçamentária, contratos, ART;
- · pagamento antecipado por serviços inconclusos.

O presente processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que pugnou pela:

- julgue regulares com ressalvas as despesas com as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007;
- aplique multas em razão da ausência de documentos e das irregularidades relativas às licitações e aos contratos, com base no art. 56,II da LCE 18/93;
- **comunique formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras.

Processo TC nº 0.0689/09

- representação à Receita Federal dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS;
- **julgue regulares** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 22 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da

- **1 julguem regulares com ressalvas** as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007;
- **2- julguem regulares** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições
- **3- apliquem** a multa pessoal ao Sr. José Alberto Soares Barbosa, então Prefeito Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, iI da LOTCE, em razão da ausência de documentos e das irregularidades às licitações e aos contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- **4- comuniquem formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
- **5- representem à Receita Federal** dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS; e
- **6- determinem** envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

Paraíba:

TC - Plenário Ministro João Agripino, em 22 de março de 2.012

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Relator